



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.591-B, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 263/21 – SF

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o procedimento extrajudicial de atualização dos assentos de nascimento do filho nos casos de mudança de nome de qualquer dos genitores ou de o filho não ter o sobrenome de qualquer dos pais, bem como para assegurar o direito de o cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 5083/20, 497/22, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 6583/19, 5627/20 e 1211/23, apensados (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 5.083/20 e 497/22, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e pela constitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 6.583/19, 5.627/20 e 1.211/23, apensados (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6583/19, 5083/20, 5627/20, 497/22 e 1211/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o procedimento extrajudicial de atualização dos assentos de nascimento do filho nos casos de mudança de nome de qualquer dos genitores ou de o filho não ter o sobrenome de qualquer dos pais, bem como para assegurar o direito de o cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57-A. Independentemente de prévia autorização judicial, é assegurado ao filho o direito de acrescer o sobrenome de qualquer um dos genitores a qualquer tempo, desde que só tenha o sobrenome do outro.

§ 1º O acréscimo do sobrenome será feito antes ou depois do outro, admitidas a adição ou a supressão de preposição.

§ 2º O direito de que trata o **caput** será exercido mediante requerimento do filho, acompanhado de documento oficial de comprovação da filiação.

§ 3º No caso de incapacidade absoluta, o requerente será representado por qualquer dos pais ou, se for o caso, por outro representante legal.”

“Art. 60. O registro conterà o nome do pai ou da mãe quando qualquer deles for o declarante.

§ 1º No caso de alteração superveniente do nome do pai ou da mãe devidamente comprovada com a certidão respectiva, o novo nome será averbado nos assentos relativos ao filho mediante requerimento deste, exigido o consentimento do seu cônjuge na hipótese de se tratar de assento de casamento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o filho, no caso de incapacidade absoluta, será representado por qualquer dos pais ou, se for o caso, por outro representante legal.” (NR)

“Art. 70.
.....



§ 1º

§ 2º No caso de alteração posterior do nome de qualquer dos pais dos cônjuges, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 60 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.571.

.....

§ 2º Dissolvido o casamento por qualquer motivo indicado neste artigo, o cônjuge manterá o nome de casado, salvo vontade expressa manifestada por ele no ato judicial ou extrajudicial de separação ou de divórcio ou, a qualquer tempo, em declaração escrita apresentada perante o competente Registro Civil das Pessoas Naturais.” (NR)

Art. 3º A certidão expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais com as informações atualizadas é documento idôneo perante quaisquer entes ou órgãos públicos ou privados, inclusive para a emissão ou atualização de documentos de identificação em geral, como carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação, passaporte e outros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973¹

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
.....

.....
CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO
.....

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.100, de 27/11/2009*](#))

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo cinco anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999*](#))

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º

¹ Texto compilado a partir da republicação atualizada, publicada no Suplemento do DOU, de 16/9/1975, por determinação do art. 2º da Lei nº 6.216, de 30/6/1975, incluindo alterações e renumeração de dispositivos decorrentes das Leis nºs. 6.140/1974 e 6.216/1975.

deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009\)](#)

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998\) \(Vide ADIN nº 4.275/2009\)](#)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999\)](#)

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 60. O registro conterà o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante.

Art. 61. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 50, a partir do achado ou entrega, sob a pena do art. 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Neste caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls. ... do livro ..." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

CAPÍTULO VI DO CASAMENTO

Art. 70. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; [\(Item com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)](#)

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

- 8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;
 9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento;
 10) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.

Parágrafo único. As testemunhas serão pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS

Art. 71. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO X DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II – pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.583, DE 2019

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Altera dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5591/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 8º do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, de forma a autorizar o enteado ou a enteada, civilmente capaz e assistido por um advogado, a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem autorização judicial.

Art. 2º O § 8º do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.....

.....

§ 8º O enteado ou a enteada, civilmente capaz e assistido por um advogado, poderá requerer diretamente ao oficial de registro e independentemente de declaração judicial que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei alterar o § 8º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, de forma a autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, sem autorização judicial.

Pelo disposto, então, o enteado ou a enteada, civilmente capaz e

assistido por um advogado, poderá requerer diretamente ao oficial de registro e independentemente de declaração judicial que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

O nome constitui direito da personalidade (Código Civil, art. 16), sendo espécie do direito à integridade moral. Por ele, identifica-se socialmente a pessoa, por denominação que a distingue dos demais.

Por razões de ordem pública, em virtude do risco de danos a terceiros, especialmente na vida negocial, o nome é definitivo. Sua alteração é possível nas hipóteses legais expressamente na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Em 2009, por ocasião da promulgação da Lei nº 11.924, permitiu-se expressamente a adoção do patronímico do padrasto ou da madrasta por enteado, mediante autorização judicial.

Todavia, parece-nos que a burocracia necessária para o acréscimo do patronímico, nesses casos, pode ser mitigada. Sendo enteado ou a enteada maior e capaz, não se deve impor a chancela jurisdicional para a modificação, devendo ser a vontade das partes suficiente para que o nome seja alterado.

Entendemos ser necessário poupar o Poder Judiciário, sabidamente assoberbado de processos, do acréscimo de atribuições e, ao mesmo tempo, o cidadão da morosidade do sistema judicial.

O preenchimento dos requisitos legais pode ser facilmente verificado pelo oficial de registros, profissional a que a lei confere fé pública, que possui conhecimento jurídico e dispõe de recursos informacionais suficientes para que se dispense a autorização judicial na hipótese.

Vemos, então, pelo aqui exposto que a proposição ora em apreço **privilegia a situação familiar real**, considerando laços de afinidade e amor, gerados pela convivência, e não apenas o vínculo biológico, que nem sempre reflete os vínculos familiares que realmente importam para o indivíduo.

Assim, acreditamos que o presente projeto de lei é pertinente e introduz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....
CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.100, de 27/11/2009*](#))

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo cinco anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999*](#))

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de*](#)

[17/4/2009\)](#)

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998\) \(Vide ADIN nº 4.275/2009\)](#)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

LEI Nº 11.924, DE 17 DE ABRIL DE 2009

Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

Art. 2º O art 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 57.

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§

2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família." (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.083, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera as Leis números 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o estado civil de pessoas naturais, o direito de qualquer dos companheiros, em caso de união estável, de acrescentar ao seu o sobrenome do outro e o direito à retomada do nome de solteiro pelo cônjuge ou companheiro em virtude de dissolução de casamento por divórcio ou morte de um dos cônjuges ou de união estável, conforme o caso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6583/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o respectivo § 8º do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado, publicando-se a alteração pela imprensa e se averbando a alteração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

.....

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja acrescido ao seu o sobrenome de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes.” (NR)

Art. 2º O art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.571.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges

ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente; e, sendo dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, qualquer dos cônjuges divorciados ou o sobrevivente, conforme o caso, poderá, comprovando o fato ou em conformidade com sentença judicial ou escritura pública relativa ao divórcio, retomar, em qualquer tempo, o nome de solteiro, averbando-se a alteração no registro de casamento.

.....

§ 3º Após ser averbada a retomada do nome de solteiro pelo cônjuge sobrevivente nos termos do § 1º do caput deste artigo e desde que se comprove que foi efetuada a partilha de bens, as certidões do registro civil das pessoas naturais deverão, havendo pedido do cônjuge sobrevivente neste sentido, indicar o respectivo estado civil de solteiro, restando vedada qualquer referência ou observação alusiva a vínculos conjugais anteriores.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 56-A e 56-B:

“Art. 56-A. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, qualquer um dos cônjuges divorciados ou o sobrevivente, conforme o caso, poderá, comprovando o fato ou em conformidade com sentença judicial ou escritura pública relativa ao divórcio, retomar, em qualquer tempo, o nome de solteiro, averbando-se a alteração no registro de casamento.”

“Art. 56-B. Qualquer um dos companheiros em união estável poderá requerer que seja acrescido ao seu o sobrenome o do outro, averbando-se a alteração no registro de nascimento.

§ 1º A averbação de que trata o caput deste artigo somente será efetivada se houver expressa concordância do companheiro com o acréscimo de seu sobrenome ao do outro manifestada em contrato de união estável celebrado mediante escritura pública.

§ 2º Havendo dissolução de união estável comprovada por assento de óbito de um dos companheiros, escritura pública ou sentença judicial, qualquer dos companheiros poderá retomar, em qualquer tempo, o nome de solteiro, averbando-se a alteração no registro de nascimento.”

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 1.581-A e 1.724-A:

“Art. 1.581-A. Após ser averbado o divórcio no registro de casamento e desde que ambos os cônjuges tenham voltado a usar o nome de solteiro e se comprove que foi efetuada a partilha de bens, as certidões do registro civil das pessoas naturais deverão, a pedido de cônjuge interessado, indicar o estado civil, de ambos os cônjuges, de solteiro,

restando vedada qualquer referência ou observação alusiva a vínculos conjugais anteriores.”

“Art. 1.724-A. Qualquer dos companheiros, querendo, poderá, se houver expressa concordância do outro companheiro manifestada em contrato de união estável realizado mediante escritura pública, acrescer ao seu o sobrenome do outro, averbando-se a alteração no registro de nascimento.

Parágrafo único. Havendo dissolução de união estável e desde que se comprove o fato, qualquer dos companheiros poderá retomar o nome de solteiro, averbando-se a alteração no registro de nascimento.”

Art. 5º Revogam-se os §§ 2º a 6º do caput do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado civil das pessoas naturais é considerado verdadeiro atributo de sua personalidade, assim como o nome civil, a capacidade e o seu domicílio. Constitui parte de sua qualificação jurídica e indica, de certa maneira, a posição assumida pela pessoa no seio social.

Como atributo da personalidade, ele é considerado relativamente indisponível, pois tem como base o princípio da dignidade humana, serve para identificação da pessoa no seio social e contribui também para a segurança jurídica de terceiros que venham a manter relações jurídicas com o titular.

Quanto aos estados civis de pessoa natural de divorciado e viúvo, entendemos que possam ser tidos como direito da personalidade disponível desde que a respectiva alteração não tenha o condão de acarretar danos ou prejuízos materiais a terceiros que venham a travar relações jurídicas com o titular.

Isto porque não se pode perder de vista que, na sociedade brasileira, muitas pessoas ainda sofrem de algum preconceito apenas por se declararem divorciadas ou se tornado viúvas.

Com efeito, o insucesso no matrimônio ainda é motivo de estigmatização para muitos como se o fim de uma relação matrimonial pudesse indicar algum defeito na personalidade dos divorciados.

Também costumam ser alvos de estigmatização viúvos pelo fato de

já terem sido casados, terem descendentes ou parentes por afinidade em razão do vínculo matrimonial constituído e mantido com o cônjuge falecido ou mesmo em virtude de outros aspectos atrelados à condição de viuvez.

Assim, ora propomos o presente projeto de lei, o qual, sem carrear prejuízos à segurança jurídica patrimonial de terceiros, destina-se a proteger a intimidade daqueles que podem ser vítimas de algum preconceito tão somente pelo fato de terem se divorciado ou se tornado viúvos, possibilitando expressamente que, após ser efetivada a averbação do divórcio ou do óbito de um dos cônjuges no registro de casamento, as certidões de registro indiquem, a pedido de cônjuge divorciado ou viúvo interessado, o respectivo estado civil, ou de ambos os cônjuges no caso de divórcio, de solteiro sem mencionar vínculos conjugais anteriores.

Em sintonia com a referida medida alvitrada e tendo em vista omissão legislativa parcial injustificável a tal respeito, também propomos nesta oportunidade, por intermédio desta proposição, que se estabeleça em lei que, quando ocorrer a dissolução do casamento pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, qualquer dos cônjuges divorciados ou o sobrevivente, conforme o caso, poderá, comprovando o fato ou ainda em conformidade com sentença judicial ou escritura pública relativa ao divórcio, retomar, em qualquer tempo, o nome de solteiro, averbando-se a alteração no registro de casamento.

Ainda são aqui propostas, por serem oportunas, as necessárias modificações legislativas para se albergar em lei expressamente – na esteira do previsto na Constituição Federal em seu Art. 226, § 3º, que elevou a união estável à condição de entidade familiar, equiparando-a, em muitos casos, ao próprio casamento, e da larga evolução jurisprudencial observada a tal respeito ao longo dos diversos anos decorridos desde a promulgação da Carta Magna – a possibilidade, de acréscimo, sem necessidade de intervenção judicial (alterando-se, pois, a previsão de que cuidam os §§ 2º a 6º do caput do art. 57 da Lei nº 6.015, de 1973), por qualquer dos companheiros em virtude de união estável, do sobrenome do outro ao seu, bem como de retomada de seu nome de solteiro em caso de dissolução da união estável, desde que observadas, em ambas as hipóteses referidas, as formalidades exigíveis delineadas.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aprimoramento do ordenamento jurídico serão percebidos

pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma

coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em

consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV

DO NASCIMENTO

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.100, de 27/11/2009](#))

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo cinco anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante

determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999](#))

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009](#))

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998](#)) ([Vide ADIN nº 4.275/2009](#))

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999](#))

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO X DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II – pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido

a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

.....
Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

.....
TÍTULO III
DA UNIÃO ESTÁVEL
.....

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.627, DE 2020

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta o artigo 1.723-A à Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – para possibilitar a utilização do patronímico do companheiro ou da companheira.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5083/2020.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta o artigo 1.723-A à Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – para possibilitar a utilização do patronímico do companheiro ou da companheira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o artigo 1.723-A à Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – para possibilitar a utilização do patronímico do companheiro ou da companheira.

Art. 2º - Fica acrescido o artigo 1.723-A à Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, nos seguintes termos:

“Art. 1.723-A - A pessoa que vive em união estável poderá requerer ao juiz que, em seu registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, ainda que haja impedimento legal para o casamento decorrente do estado civil de qualquer deles.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa atualizar o Código Civil ao momento atual no que tange aos efeitos jurídicos do instituto da união estável.

A Constituição Federal de 1988 e, especialmente, a mais moderna e justa interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o instituto da união estável, estabelece justa equiparação com o casamento no que alude aos seus efeitos.

Assim, o presente projeto possibilita aos que se encontram em união estável que requeiram ao juiz que, no seu registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, ainda que haja impedimento legal para o casamento decorrente do estado civil de qualquer deles.

Portanto, instituir essa alteração na lei em comento não só a moderniza, como também promove igualdade e justiça.

Dessa forma, buscando adequar a norma à nova realidade que se impõe, aos ditames constitucionais e jurisprudência do Supremo, bem como buscando a promoção da justiça, é que submetemos a mesma à íntima apreciação de Vossas Excelências, pugnando por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

.....
LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....
TÍTULO III
DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. ([Vide ADPF nº 132/2008](#) e [ADIn nº 4.277/2009](#))

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 497, DE 2022 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros público e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5591/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a permitir a retificação de assentamento no Registro Civil na hipótese de pessoa natural registrada sem o sobrenome.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com o seguinte art. 109A:

“Art. 109A. Será permitida a retificação do assentamento para a inclusão de sobrenome ao prenome, caso não conste nenhum no registro, devendo o mesmo ser de uso comum ou não expor ao ridículo o seu portador. “

Art. 3º Enquanto não for retificada a situação registral, a pessoa não poderá ser discriminada ou constrangida, devendo ser plenamente atendida pelos serviços públicos e identificada apenas pelo prenome.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora raras, existem situações em que a pessoa natural é registrada apenas com o prenome, principalmente quando se trata de abandono e desconhecimento dos genitores.

Tal situação cria inúmeras dificuldades para a pessoa, relacionadas ao acesso a serviços essenciais, como emitir documentos de identificação, usar o SUS, emitir o CPF, matricular-se em instituições de ensino



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221098621000>



e tantas outras. A par disso, é vítima de discriminações e constrangimentos, não sendo atendida pelos serviços públicos.

Para corrigir tal omissão existem duas saídas: o requerimento para a retificação do assentamento no registro civil ou a adoção. A primeira opção, embora possível, não consta expressamente do texto legal, o que procuramos corrigir mediante a apresentação da presente proposição, com o devido regramento.

Dessa maneira, cuidando-se de assunto fundamental para o pleno exercício da cidadania, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2021-20130



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221098621000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973²

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
.....

.....
CAPÍTULO XIV
DAS RETIFICAÇÕES, RESTAURAÇÕES E SUPRIMENTOS
.....

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a traslado do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017*](#)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)*](#)

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro

² Texto compilado a partir da republicação atualizada, publicada no Suplemento do DOU, de 16/9/1975, por determinação do art. 2º da Lei nº 6.216, de 30/6/1975, incluindo alterações e renumeração de dispositivos decorrentes das Leis nºs. 6.140/1974 e 6.216/1975.

no cartório; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)](#)

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)](#)

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)](#)

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)](#)

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.211, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-497/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei possibilita a modificação do registro relativa ao sobrenome.

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

.....

V - evitar prejuízos à identificação do sujeito a ponto de lhe causar algum constrangimento.

..... (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, o nome é um dos direitos expressamente previstos no Código Civil como um sinal exterior da personalidade (art. 16 do CC), sendo responsável por individualizar seu portador no âmbito das relações civis e, em razão disso, deve ser registrado civilmente como um modo de garantir a proteção estatal sobre ele.

Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, as regras devem ser interpretadas de modo histórico-evolutivo para que se



amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros.

Conforme a reportagem “Mudança de nome” do jornal Valor Econômico:

“A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso de um advogado criminal e professor universitário que requereu a inclusão em seu registro civil do sobrenome de sua avó materna, com o objetivo de evitar constrangimentos, em virtude da existência de homonímia com réus em ações penais. “A possibilidade de um potencial cliente do advogado fazer uma consulta em sites de buscas na internet sobre o profissional e encontrar o seu nome vinculado a processo criminal pode causar um embaraço que atinge diretamente sua imagem e sua reputação, configurando motivo bastante para justificar a retificação do registro”, afirmou o relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze. O relator ainda lembrou que o nome é responsável por individualizar seu portador no âmbito das relações civis, de forma que seu registro civil é imprescindível para garantir a proteção estatal sobre ele (REsp 1.962.674).”

A simples pretensão de homenagear um ascendente não constitui fundamento bastante para configurar a excepcionalidade que propicia a modificação do registro. Contudo, uma das reais funções do patronímico é diminuir a possibilidade de homônimos e evitar prejuízos à identificação do sujeito a ponto de lhe causar algum constrangimento, sendo imprescindível a demonstração de que o fato impõe ao sujeito situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, que possam atingir diretamente a sua personalidade e sua dignidade.

Entendemos que, por sua relevância, este entendimento deve ser consolidado na lei, motivo pelo qual apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.



2023-301

Deputado JONAS DONIZETTE

3

Apresentação: 17/03/2023 09:38:37.703 - MESA

PL n.1211/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239594900900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1973[*]
Art.57

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-12-31;6015>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.591, DE 2019

(Apensados: PL nº 6.583/2019, PL nº 5.083/2020, PL nº 5.627/2020, PL nº 497/2022 e PL nº 1.211/2023)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o procedimento extrajudicial de atualização dos assentos de nascimento do filho nos casos de mudança de nome de qualquer dos genitores ou de o filho não ter o sobrenome de qualquer dos pais, bem como para assegurar o direito de o cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial.

Autor: SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, dirige-se a alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o procedimento extrajudicial de atualização dos assentos de nascimento do filho nos casos de mudança de nome de qualquer dos genitores ou de o filho não ter o sobrenome de qualquer dos pais, bem como para assegurar o direito de o cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial.

De acordo com o teor do art. 1º do projeto de lei em questão, é proposto o acréscimo do art. 57-A à Lei de Registros Públicos, mediante o qual



se objetiva assegurar, independentemente de prévia autorização judicial, ao filho o direito de acrescentar o sobrenome de qualquer um dos genitores em qualquer tempo, desde que só tenha o sobrenome do outro.

Além disso, prevê o mencionado dispositivo projetado a alteração do art. 60 da mesma lei aludida para estipular expressamente que, “No caso de alteração superveniente do nome do pai ou da mãe devidamente comprovada com a certidão respectiva, o novo nome será averbado nos assentos relativos ao filho mediante requerimento deste, exigido o consentimento do seu cônjuge na hipótese de se tratar de assento de casamento”.

Por intermédio do mesmo artigo inicial aludido, é indicada ainda modificação no âmbito do art. 70 da Lei de Registros Públicos para ali enunciar que, “No caso de alteração posterior do nome de qualquer dos pais dos cônjuges”, será aplicável, quanto ao assento de casamento, disciplina equivalente à que se pretende erigir tocante à possibilidade de modificação do registro civil de nascimento fundada em alteração superveniente do nome do pai ou da mãe devidamente comprovada.

Há ainda, no âmbito da proposta legislativa aludida, parágrafos propostos aos artigos referidos da Lei nº 6.015, de 1973 (artigos 57-A, 60 e 70) que tratam simplesmente de prever que, no caso de incapacidade absoluta do filho, ele, para os fins aqui aludidos de modificação de nomes no registro civil, será representado por qualquer dos pais ou, se for o caso, por outro representante legal.

Já mediante modificação proposta no âmbito do Código Civil pelo art. 2º do projeto de lei indicado (alteração do § 2º do caput do art. 1.571), busca-se assegurar o direito de o cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial, ou seja, inclusive por viuvez. Para tanto, o referido dispositivo passaria a dispor expressamente que, “Dissolvido o casamento por qualquer motivo indicado neste artigo, o cônjuge manterá o nome de casado, salvo vontade expressa manifestada por ele no ato judicial ou extrajudicial de separação ou de divórcio ou, a qualquer



tempo, em declaração escrita apresentada perante o competente Registro Civil das Pessoas Naturais”.

Outro artigo proposto no projeto de lei em tela destina-se a estabelecer que a certidão expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais com as informações atualizadas será documento idôneo perante quaisquer entes ou órgãos públicos ou privados, inclusive para a emissão ou atualização de documentos de identificação em geral, como carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação, passaporte e outros.

Prevê-se, enfim, ao final da parte dispositiva do mencionado projeto de lei, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Casa, a aludida proposição encontra-se hoje distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa) para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

Tramitam em conjunto com a mencionada proposta legislativa, em virtude de apensação, os seguintes projetos de lei:

- a) PL nº 6.583/2019, de autoria do Deputado Fernando Rodolfo, que busca alterar o § 8º do caput do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para ali autorizar, mediante requerimento diretamente ao oficial de registro civil das pessoas naturais (ou seja, sem necessidade de autorização judicial), o enteado ou a enteada, civilmente capaz e assistido por um advogado, a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, desde que haja expressa concordância destes;
- b) PL nº 5.083/2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que “Altera as Leis números 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o estado civil de pessoas



naturais e prever o direito de qualquer dos companheiros, em caso de união estável, de acrescentar ao seu o sobrenome do outro, bem como o direito à retomada do nome de solteiro pelo cônjuge ou companheiro em virtude de dissolução de casamento por divórcio ou morte de um dos cônjuges ou de união estável, conforme o caso”;

- c) PL nº 5.627/2020, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que cuida de acrescentar o art. 1.723-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que a pessoa que vive em união estável poderá requerer ao juiz que, em seu registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, ainda que haja impedimento legal para o casamento decorrente do estado civil de qualquer deles;
- d) PL nº 497/2022, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que trata de acrescentar dispositivo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar a retificação de assento civil com vistas à inclusão, na hipótese em que a pessoa natural haja sido registrada apenas com prenome, de sobrenome comum que não possa expor ao ridículo o seu titular; e
- e) PL nº 1.211/2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que pretende acrescentar inciso ao caput do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para prever a possibilidade de alteração extrajudicial de sobrenomes para evitar prejuízos à identificação da pessoa a ponto de lhe causar algum constrangimento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, assim como eventualmente tratam de direito de família, cabe a esta Comissão sobre o mérito das referidas propostas legislativas se manifestar.

Passemos a seguir ao exame do conteúdo emanado das aludidas proposições.

O nome constitui direito da personalidade (art. 16 do Código Civil), nele compreendidos o prenome e o sobrenome, sendo espécie do direito à integridade moral. Por ele, identifica-se a pessoa, distinguindo-se ela dos demais.

Por razões de ordem pública, a alteração do nome (prenomes e sobrenomes) só é possível nas hipóteses expressamente previstas na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), desde que observados os requisitos e procedimentos que lhes forem aplicáveis.

Editada recentemente, a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, determinou diversas modificações no âmbito da Lei de Registros Públicos, em função das quais os artigos 55, 56 e 57 desse diploma passaram a prever o seguinte:

“Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz



competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimos.

§ 3º O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de acrescentar sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia.

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.” (NR)

“Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.” (NR)

“Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a



apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

.....

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

§ 3º (Revogado).

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

.....

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família." (NR)

Em breve análise, é de se verificar que as novas disposições que hoje ostentam os referidos artigos já albergam, em alguma medida, o conteúdo propositivo emanado de projetos de lei em análise.

A teor do disposto no transcrito art. 57, já se identifica ser possível a alteração posterior de sobrenomes, mediante requerimento pessoal perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, a ser averbada nos assentos de nascimento e



casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: a) inclusão de sobrenomes familiares; b) inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; c) exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; e d) inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Assim, tendo sido o escopo do Projeto de Lei nº 5.591, de 2019, em parte, alcançado pelo arcabouço jurídico em vigor, revelam-se desnecessárias as medidas propostas destinadas a regular o procedimento extrajudicial de atualização do assento de nascimento de filho nos casos de não ter ele o sobrenome de qualquer dos pais, bem como a assegurar o direito de o cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial.

Apesar disso, revela-se importante que o § 2º do caput do art. 1.571 do Código Civil seja aprimorado nos termos propostos no Projeto de Lei nº 5.591, de 2019, para ali se estipular, de modo harmônico com a Lei de Registros Públicos que, havendo a dissolução do casamento (ou seja, não mais apenas se houver divórcio tal como se prevê na redação vigente, mas por qualquer motivo indicado no referido artigo como morte de um cônjuges e anulação do casamento), o cônjuge manterá (ao invés de somente poderá manter para, neste ponto, esclarecer que a escolha a tal respeito sempre lhe caberá privativamente) o nome de casado, salvo vontade expressa manifestada por ele no ato judicial ou extrajudicial de separação ou de divórcio ou, em qualquer tempo, em declaração escrita apresentada perante o competente registro civil das pessoas naturais.

Avançar além disso nos moldes propostos no PL nº 5.083/2020 afigura-se, porém, inapropriado. Ora, determinar que as certidões do registro civil das pessoas naturais, a pedido do cônjuge sobrevivente ou dos divorciados, indiquem o respectivo estado civil de solteiro, vedando-se qualquer referência ou observação alusiva a vínculos conjugais anteriores, afrontaria, de algum modo, a natureza e os objetivos dos registros públicos, acarretando



prejuízos à confiabilidade e segurança das informações ali obtidas pela falta de conformidade entre elas e a realidade jurídica existente.

Merece também prosperar a medida proposta voltada a autorizar que a alteração superveniente do nome do pai ou da mãe (quanto ao prenome ou sobrenome), quando devidamente comprovada com a certidão respectiva, reflita, mediante requerimento pessoal e posterior averbação a ser feita independentemente de autorização judicial, nos assentos relativos ao filho em quaisquer hipóteses, ou seja, não apenas naquelas relativas à inclusão ou exclusão de sobrenomes já previstas no âmbito do mencionado art. 57.

Entretanto, não subsiste razão para que prospere o PL nº 6.583/2019, uma vez que o recentemente modificado § 8º do caput do citado art. 57 hoje já abriga o conteúdo propositivo emanado daquele ao estabelecer expressamente que “O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família”.

Na mesma linha, não há por que acolher o PL nº 5.627/2020, haja vista as previsões atuais existentes nos §§ 2º e 3º-A do caput do art. 57 em questão. Com efeito, o § 2º já estatui expressamente que “Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas”, não erigindo, para tanto, qualquer vedação quando houver impedimento legal para o casamento decorrente do estado civil de qualquer dos companheiros. De outra parte, o § 3º-A estipula que “O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro”.

Quanto ao PL nº 1.211/2023, igualmente não enxergamos motivo suficiente para acolhê-lo, eis que a Lei de Registros Públicos, conforme visto anteriormente, já permite a alteração extrajudicial de sobrenomes com vistas à inclusão de sobrenomes familiares em qualquer hipótese, sendo



despicienda a comprovação de prejuízos à identificação da pessoa, fundada em homonímia ou não, a ponto de lhe causar algum constrangimento. E, quanto a se possibilitar, quando presente esse fundamento, a exclusão de sobrenomes familiares diretamente no registro civil das pessoas naturais mediante simples requerimento, entendemos que uma medida autorizativa nesse sentido se afiguraria temerária, posto ter o condão de maximizar riscos à segurança jurídica e a terceiros.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.591, de 2019 (principal), 5.083, de 2020, e 497, de 2022, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo, bem como pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.583, de 2019, 5.627, de 2020, e 1.211, de 2023.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-6231



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.591, DE 2019

(Apensados: PL nº 5.083/2020 e PL nº 497/2022)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre os procedimentos extrajudiciais de atualização dos assentos do filho no caso de mudança de nome de qualquer dos genitores e de acréscimo, nos assentos de nascimento e de casamento, de sobrenome no caso de pessoa natural registrada somente com prenome, bem como para explicitar o direito do cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.

.....

§ 9º Independentemente de prévia autorização judicial, a pessoa natural que haja sido registrada apenas com prenome poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos assentos de nascimento e de casamento, seja averbado o acréscimo de sobrenome comum que não possa expor ao ridículo o seu titular. (NR)”

“Art. 58-A. No caso de alteração superveniente do nome do pai ou da mãe devidamente comprovada com a certidão respectiva fora das hipóteses de que trata o inciso IV do caput do art. 57 desta Lei, o novo nome será averbado nos assentos relativos



ao filho, mediante requerimento deste, independentemente de autorização judicial.”

“Art. 70.

§ 1º

§ 2º No caso de alteração posterior do nome de qualquer dos pais dos cônjuges, aplicar-se-á o disposto no art. 58-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º O § 2º do caput do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.571.

.....

§ 2º Dissolvido o casamento por qualquer motivo indicado neste artigo, o cônjuge manterá o nome de casado, salvo vontade expressa manifestada por ele no ato judicial ou extrajudicial de separação ou de divórcio ou, em qualquer tempo, em declaração escrita apresentada perante o competente registro civil das pessoas naturais.” (NR)

Art. 3º A certidão expedida pelo registro civil das pessoas naturais com as informações atualizadas é documento idôneo perante quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas, inclusive para a emissão ou atualização de documentos de identificação em geral, como carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação, passaporte e outros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-6231





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 5.591, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do PL 5591/2019, PL 5083/2020, do PL 497/2022, apensados, com substitutivo e pela rejeição do PL 6583/2019, PL 5627/2020 e do PL 1211/2023, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Filipe Martins, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Reginete Bispo, Silvyne Alves, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Delegada Katarina, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.591, DE 2019

(Apensados: PL nº 5.083/2020 e PL nº 497/2022)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre os procedimentos extrajudiciais de atualização dos assentos do filho no caso de mudança de nome de qualquer dos genitores e de acréscimo, nos assentos de nascimento e de casamento, de sobrenome no caso de pessoa natural registrada somente com prenome, bem como para explicitar o direito do cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.

.....

§ 9º Independentemente de prévia autorização judicial, a pessoa natural que haja sido registrada apenas com prenome poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos assentos de nascimento e de casamento, seja averbado o acréscimo de sobrenome comum que não possa expor ao ridículo o seu titular. (NR)”



“Art. 58-A. No caso de alteração superveniente do nome do pai ou da mãe devidamente comprovada com a certidão respectiva fora das hipóteses de que trata o inciso IV do caput do art. 57 desta Lei, o novo nome será averbado nos assentos relativos ao filho, mediante requerimento deste, independentemente de autorização judicial.”

“Art. 70.

§ 1º

§ 2º No caso de alteração posterior do nome de qualquer dos pais dos cônjuges, aplicar-se-á o disposto no art. 58-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º O § 2º do caput do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.571.

.....

§ 2º Dissolvido o casamento por qualquer motivo indicado neste artigo, o cônjuge manterá o nome de casado, salvo vontade expressa manifestada por ele no ato judicial ou extrajudicial de separação ou de divórcio ou, em qualquer tempo, em declaração escrita apresentada perante o competente registro civil das pessoas naturais.” (NR)

Art. 3º A certidão expedida pelo registro civil das pessoas naturais com as informações atualizadas é documento idôneo perante quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas, inclusive para a emissão ou atualização de documentos de identificação em geral, como carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação, passaporte e outros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado Fernando Rodolfo
Presidente



* C D 2 3 0 8 7 3 4 3 5 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.591, DE 2019

(Apensados: PL nº 6.583/2019, PL nº 5.083/2020, PL nº 5.627/2020, PL nº 497/2022 e PL nº 1.211/2023)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o procedimento extrajudicial de atualização dos assentos de nascimento do filho nos casos de mudança de nome de qualquer dos genitores ou de o filho não ter o sobrenome de qualquer dos pais, bem como para assegurar o direito de o cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial.

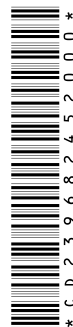
Autor: SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Senado Federal, mediante o qual se acresce o art. 57-A à Lei de Registros Públicos para assegurar ao filho, mediante simples requerimento e independentemente de autorização judicial, o direito de acrescentar o sobrenome de qualquer um dos genitores, desde que somente tenha o sobrenome do outro.

A proposta também altera os arts. 60 e 70 da mesma lei para estabelecer que, em caso de mudança do nome de qualquer dos pais, o novo nome do genitor deverá ser averbado no assento de nascimento do filho, mediante requerimento dele, exigido o consentimento do cônjuge para a mudança do assento de casamento.

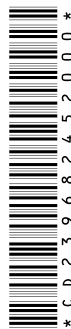


Finalmente, a proposição modifica o art. 1571 do Código Civil, para dispor que dissolvido o casamento por qualquer motivo indicado no artigo, o cônjuge manterá o nome de casado, salvo vontade expressa manifestada por ele no ato judicial ou extrajudicial de separação ou de divórcio ou, a qualquer tempo, em declaração escrita apresentada perante o competente Registro Civil das Pessoas Naturais.

Durante a tramitação no Senado Federal, foi destacada a necessidade de desburocratizar os serviços cartoriais. Consignou-se ainda a imprescindibilidade de atualizar a legislação, em especial diante da edição do Provimento nº 82, de 4 de julho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que, a título de conferir interpretação sistemática à Lei de Registros Públicos, passou a permitir a atualização extrajudicial do nome.

Por tratarem de matéria semelhante, foram apensados à proposta os seguintes projetos de lei:

- 1) PL nº 6583/2019, de autoria do deputado Fernando Rodolfo - PL/PE, que acresce o § 8º ao art. 57 da Lei nº 6.015/1973, de forma a autorizar o enteado ou a enteada, civilmente capaz e assistido por um advogado, a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem autorização judicial;
- 2) PL 5083/2020, de autoria do deputado Capitão Alberto Neto - REPUBLIC/AM, que altera a Lei nº 6.015/1973 e o Código Civil para estabelecer a possibilidade de que, a pedido de cônjuge divorciado ou viúvo, o estado civil possa ser modificado para que no assento conste o estado de solteiro, sem fazer referência a vínculos conjugais anteriores. Além disso, propõe que, efetivado o divórcio, a pessoa possa retomar o seu nome de solteiro a qualquer tempo. E, por fim, pretende que, uma vez reconhecida a união estável, qualquer dos companheiros possa acrescentar o sobrenome do outro ao seu.
- 3) PL nº 5627/2020, de autoria do deputado Rubens Pereira Júnior, que acrescenta o artigo 1.723-A à Lei 10.406 de 10 de janeiro de



2002 – Código Civil – para possibilitar a utilização do patronímico do companheiro ou da companheira;

- 4) PL 497/2022, de autoria do deputado Jefferson Campos - PSB/SP, que acrescenta o art. 109-A à Lei nº 6.015/1973 para permitir a retificação do assentamento para a inclusão de sobrenome ao prenome, caso não conste nenhum no registro, devendo o mesmo ser de uso comum ou não expor ao ridículo o seu portador;
- 5) PL 1211/2023, de autoria do deputado Jonas Donizette - PSB/SP, que acrescenta inciso ao art. 57 da Lei de Registros Públicos para permitir a alteração do nome, independentemente de autorização judicial, nos casos em que o nome possa causar algum constrangimento.

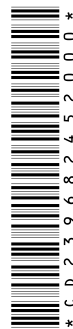
A Comissão de Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do parecer por mim apresentado, aprovou os PLs nºs 5591/2019, 5083/2020, 497/2022, na forma de substitutivo, e rejeitou os PLs 6583/2019, 5627/2020 e 1211/2023.

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das propostas.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei bem como o substitutivo apresentado na Comissão de Assistência Social, Infância, Adolescência e Família atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Igualmente, há harmonia entre o conteúdo das proposições e a Constituição da República, restando observada a constitucionalidade material.



Quanto à juridicidade, destaco que, durante a tramitação dos projetos de lei em exame, fora aprovada a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, mediante a qual foram promovidas diversas alterações nos arts. 55, 56 e 57 da Lei de Registros Públicos. Eis a atual redação da lei:

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimos.

§ 3º O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de acrescentar sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia.

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer **pessoalmente e imotivadamente** a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração,



a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, **independentemente de autorização judicial, a fim de:**

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

§ 3º [\(Revogado\)](#).

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

§ 4º [\(Revogado\)](#).

§ 5º [\(Revogado\)](#).

§ 6º [\(Revogado\)](#).

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.



§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

Como ressaltei à época da relatoria das propostas na Comissão de Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, as mudanças efetuadas pela Lei nº 14.382/2022 acabaram por atender aos objetivos almejados nos PLs 6583/2019, 5627/2020 e 1211/2023, o que acabou por implicar a rejeição destes naquela comissão. Na CCJC, além de rejeitá-los, cabe considerá-los injurídicos, pois perderam a capacidade de inovar o ordenamento.

Quanto ao mérito das propostas, adoto como razões o que afirmei no parecer proferido naquela comissão:

A teor do disposto no transcrito art. 57, já se identifica ser possível a alteração posterior de sobrenomes, mediante requerimento pessoal perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, a ser averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: a) inclusão de sobrenomes familiares; b) inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; c) exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; e d) inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Assim, tendo sido o escopo do Projeto de Lei nº 5.591, de 2019, em parte, alcançado pelo arcabouço jurídico em vigor, revelam-se desnecessárias as medidas propostas destinadas a regular o procedimento extrajudicial de atualização do assento de nascimento de filho nos casos de não ter ele o sobrenome de qualquer dos pais, bem como a assegurar o direito de o cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial.

Apesar disso, revela-se importante que o § 2º do caput do art. 1.571 do Código Civil seja aprimorado nos termos propostos no Projeto de Lei nº 5.591, de 2019, para ali se estipular, de modo harmônico com a Lei de Registros Públicos que, havendo a dissolução do casamento (ou seja, não mais apenas se houver divórcio tal como se prevê na redação vigente, mas por qualquer motivo indicado no referido artigo como morte de um cônjuge e anulação do casamento), o cônjuge manterá (ao invés de somente poderá manter para, neste ponto,



esclarecer que a escolha a tal respeito sempre lhe caberá privativamente) o nome de casado, salvo vontade expressa manifestada por ele no ato judicial ou extrajudicial de separação ou de divórcio ou, em qualquer tempo, em declaração escrita apresentada perante o competente registro civil das pessoas naturais.

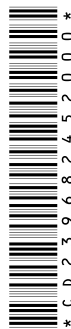
Avançar além disso nos moldes propostos no PL nº 5.083/2020 afigura-se, porém, inapropriado. Ora, determinar que as certidões do registro civil das pessoas naturais, a pedido do cônjuge sobrevivente ou dos divorciados, indiquem o respectivo estado civil de solteiro, vedando-se qualquer referência ou observação alusiva a vínculos conjugais anteriores, afrontaria, de algum modo, a natureza e os objetivos dos registros públicos, acarretando prejuízos à confiabilidade e segurança das informações ali obtidas pela falta de conformidade entre elas e a realidade jurídica existente.

Merece também prosperar a medida proposta voltada a autorizar que a alteração superveniente do nome do pai ou da mãe (quanto ao prenome ou sobrenome), quando devidamente comprovada com a certidão respectiva, reflita, mediante requerimento pessoal e posterior averbação a ser feita independentemente de autorização judicial, nos assentos relativos ao filho em quaisquer hipóteses, ou seja, não apenas naquelas relativas à inclusão ou exclusão de sobrenomes já previstas no âmbito do mencionado art. 57.

Entretanto, não subsiste razão para que prospere o PL nº 6.583/2019, uma vez que o recentemente modificado § 8º do caput do citado art. 57 hoje já abriga o conteúdo propositivo emanado daquele ao estabelecer expressamente que “O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

Na mesma linha, não há por que acolher o PL nº 5.627/2020, haja vista as previsões atuais existentes nos §§ 2º e 3º-A do caput do art. 57 em questão. Com efeito, o § 2º já estatui expressamente que “Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas”, não erigindo, para tanto, qualquer vedação quando houver impedimento legal para o casamento decorrente do estado civil de qualquer dos companheiros. De outra parte, o § 3º-A estipula que “O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro”.

Quanto ao PL nº 1.211/2023, igualmente não enxergamos motivo suficiente para acolhê-lo, eis que a Lei de Registros Públicos, conforme visto anteriormente, já permite a alteração extrajudicial de sobrenomes com vistas à inclusão de sobrenomes familiares em qualquer hipótese,



sendo despicienda a comprovação de prejuízos à identificação da pessoa, fundada em homonímia ou não, a ponto de lhe causar algum constrangimento. E, quanto a se possibilitar, quando presente esse fundamento, a exclusão de sobrenomes familiares diretamente no registro civil das pessoas naturais mediante simples requerimento, entendemos que uma medida autorizativa nesse sentido se afiguraria temerária, posto ter o condão de maximizar riscos à segurança jurídica e a terceiros.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nos 5.591, de 2019 (principal), 5.083, de 2020, e 497, de 2022, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo, bem como pela rejeição dos Projetos de Lei nos 6.583, de 2019, 5.627, de 2020, e 1.211, de 2023

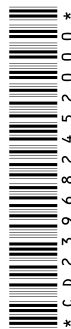
Fica prejudicado o exame da técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.583/2019, 5.627/2020 e 1.211/2023, tendo em vista a injuridicidade. Nada a reparar quanto à técnica legislativa dos PLs nºs 497/2022, 5.591/2019 e 5.083/2020 e do substitutivo apresentado na CPASF.

Considerado todo o quadro, meu voto é:

- i) pela constitucionalidade e injuridicidade dos PLs nºs 6.583/2019, PL 5.627/2020 e PL 1.211/2023, ficando prejudicado o exame da técnica legislativa. No mérito, manifesto-me pela rejeição das propostas.
- ii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 5.591/2019, PL 5.083/2020 PL 497/2022, e do substitutivo da CPASF. No mérito, manifesto-me pela aprovação destas propostas, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.591, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.591/2019 e dos Projetos de Lei nºs 5.083/2020 e 497/2022, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e pela constitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.583/2019, 5.627/2020 e 1.211/2023, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho



Wandscheer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 28/05/2025 17:58:30.260 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5591/2019

PAR n.1

